

A. I. Nº - 279697.0010/19-2  
AUTUADO - ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI  
AUTUANTES - LIANE RAMOS SAMPAIO e PATRÍCIA TEIXEIRA FRAGA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28.03.2022

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0025-01/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Autuado não impugnou este item da autuação. Infração caracterizada. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DILATADO. RECOLHIMENTO A MENOS. Alegações defensivas elidem parcialmente a autuação. Autuante na Informação Fiscal revisou o levantamento resultando na redução do valor originalmente exigido. Infração parcialmente procedente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A própria autuante na Informação Fiscal reconheceu descaber a exigência fiscal de que cuida esta infração, em face às alegações defensivas. Infração improcedente. Não acolhidas as nulidades arguidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/09/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 64.282,15, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

- 1.Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, março a setembro, novembro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.423,36, acrescido da multa de 60%;
- 2.Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$43.112,87, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, nos meses de setembro, outubro, dezembro de 2015, janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2016, janeiro a junho e agosto de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$19.745,92, acrescido da multa de 60%.

O autuado por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou Defesa (fls. 45 a 73 dos autos). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Reporta-se sobre a infração 2.

Preliminarmente, argui a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Observa que a infração 2 refere-se à sistemática de recolhimento estabelecida no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Diz que em linhas gerais, o benefício fiscal tem o objetivo de fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado.

Assinala que o enquadramento legal que justificaria a autuação, segundo as autuantes, são os artigos 37 e 38 da Lei 7.014/96 juntamente com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02. Alega que o Auto de Infração sequer elenca o dispositivo legal para embasar a aplicação da alíquota vigente à época da suposta infração, conforme imagem que apresenta.

Acrescenta que a planilha anexa ao texto do Auto de infração não retrata fidedignamente a sistemática do Programa DESENVOLVE, já que este não se resume somente à aferição da base de cálculo multiplicada pela alíquota correspondente.

Diz que conforme demonstrado na Impugnação, a sistemática de recolhimento do programa é mais complexa, por isso, não merece fé a planilha acima por apresentar metodologia insubstancial ao benefício fiscal.

Registra que ao habilitar-se ao Programa DESENVOLVE, é permitido à empresa a dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias.

Alega que durante o exercício de 2015 até julho de 2017, estavam vigentes duas Resoluções as quais alteram a determinação do valor da parcela não sujeita à dilação de prazo prevista pelo DESENVOLVE.

Salienta que a fiscalização ao embasar a autuação e justificar a metodologia de cálculo do benefício fiscal, refere-se à “Resolução 126/2008”, ainda, ao apresentar as planilhas anexadas aos autos, faz-se também referência à “Resolução 126 de 01/01/2010”.

Diz que relevante controvérsia se revela ao constatar-se que referidas Resoluções não habilitam como beneficiária a ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA EIRELI, sendo, desse modo, insubstanciais os artifícios legais os quais baseiam o Auto de Infração, e assim, a sistemática de cálculo do benefício do DESENVOLVE apresentada.

Traz à baila o fato de que o Auto de Infração deve exprimir obediência à prévia e objetiva tipificação legal tanto nos aspectos substanciais, como nos elementos de natureza formal, do ato administrativo concernente ao fato tributário.

Diz que assim sendo, deve-se aplicar a legislação válida e eficaz no momento em que ocorre o fato gerador tributário, desse modo, o lançamento de ofício mantém plena subsunção, adequação, dos fatos geradores à respectiva legislação, sob pena de ferir, de morte, o princípio da legalidade, norteador do processo administrativo fiscal.

Assevera que a importância desse princípio é tamanha, que o mesmo é identificado como sinônimo de garantia do Estado Democrático de Direito, constituindo forma de proteção dos direitos do contribuinte, como verdadeiro dogma jurídico, pelo fato de a Constituição Federal haver estabelecido que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II).

Frisa que compete à Administração Pública, portanto, a observância ao postulado da legalidade. Invoca ensinamento de José Eduardo Soares de Melo, no sentido de que, “o ordenamento contempla a reserva formal da lei, mediante a fixação do órgão titular competente para sua expedição; e a reserva material da lei com a característica de ordem abstrata, geral e impessoal”.

Acrescenta que para que o Fisco possa exigir determinado imposto, imperiosa se torna a citação do dispositivo legal do tributo exigido na autuação, pois sem isso não haverá obrigação tributária, logo, não existirá imposto a ser exigido e, consequentemente, muito menos haverá contribuinte para o mesmo.

Aduz que devido à situação narrada, resta-se demonstrada a nulidade da presente autuação, ante ao seu cerceamento de defesa, decorrente da falta de indicação da fundamentação legal para

aplicação da alíquota, bem como, da utilização de Resoluções desconhecidas da empresa, no caso Resoluções n. 126/2008 e 126/2010, referente aos critérios para apuração do DESENVOLVE.

Ressalta que qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

Reporta-se sobre a vigência das Resoluções.

Destaca que o Auto de Infração considera como período fiscalizado os exercícios completos de 2015, 2016 e 2017, aplicando, então, a mesma sistemática de recolhimento para todos os meses dos exercícios citados. Alega que o período de vigência da Resolução 153/2005 inicia-se em 26 de julho de 2005 com o prazo de fruição de 12 anos, contado a partir do 1º dia do mês subsequente à sua publicação; já o período de vigência da Resolução 125/2013 inicia-se em 03/07/2013 com o prazo de fruição de 12 anos, contado a partir do 1º de setembro de 2013.

Diz que assim sendo, a empresa estaria sob a vigência simultânea de duas Resoluções do Programa DESENVOLVE durante os períodos de setembro de 2013, início da Resolução 125/2013, a julho de 2017, Resolução 153/2005.

Sustenta que por essa razão, resta-se nula a fiscalização feita entre agosto de 2017 a dezembro de 2017.

Reporta-se sobre a metodologia de cálculo.

Observa que em conformidade com a Instrução Normativa 27/2009, para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.

Diz que dessa forma, saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

$$SDPI = SAM - DNPV + CNVP, \text{ onde:}$$

*SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;*

*SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor entrará na fórmula com sinal negativo);*

*DNPV = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;*

*CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.*

Alega que durante o exercício de 2015 até julho de 2017, estavam vigentes duas Resoluções as quais alteram a determinação do valor da parcela não sujeita à diliação de prazo prevista pelo DESENVOLVE. Acrescenta que por isso, nos termos da IN 27/2009, tem-se explicada a sistemática de recolhimento, conforme transcreve abaixo:

*"7 – Para cálculo das parcelas de ICMS com prazos de pagamento dilatados, relativamente à resolução expedida pelo Conselho Deliberativo, o contribuinte beneficiário deverá observar:*

*(...)*

*7.2. Na hipótese de mais de uma resolução ativa:*

*(...)*

*7.2.2.2. Se o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados for superior ao valor estabelecido como piso em alguma resolução, o valor do SDPI será calculado considerando as resoluções por ordem de expedição, sendo que:*

*7.2.2.2.1. Para a 1ª resolução, o SDPI não poderá exceder ao valor estabelecido como piso para a 2ª resolução, deduzido do piso estabelecido para a 1ª resolução, se houver;*

*7.2.2.2.2. Para a 2ª resolução, o SDPI não poderá exceder ao*

*valor estabelecido como piso para a 3<sup>a</sup> resolução, se houver, deduzido do valor estabelecido como piso para a 2<sup>a</sup> resolução e assim sucessivamente, sendo que, para a última resolução, o SDPI será o SDPI total apurado, deduzido do valor estabelecido como piso nessa última resolução;*

*8 – Exceto em relação aos contribuintes que possuam resolução anterior ativa sem estabelecimento de piso, os demais deverão efetuar o pagamento do valor estabelecido como piso do recolhimento do ICMS juntamente com a parcela do ICMS cujo prazo de recolhimento não tenha sido dilatado, não devendo ser efetuado o pagamento dos valores estabelecidos como piso de recolhimento em resoluções subsequentes, se houver, por se entender que estão incluídos no benefício concedido em resoluções anteriores.”*

Observa que a Resolução 153/2005 concede à ITAZUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o seguinte benefício fiscal:

*Art. 1º Considerar habilitado “ad referendum” do Plenário, ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da ITAZUL -*

*INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ nº 05.116.907/0001-34, localizado neste Estado, para produzir água sanitária, desinfetante, detergente, amaciante, alvejante e álcool, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:*

*I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;*

*II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.*

*(grifo nosso).*

Acrescenta que a Resolução 125/2013 fornece outro benefício fiscal à empresa, além de fixar um piso para o Programa DESENVOLVE, conforme abaixo:

*Art. 1º - Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia -*

*DESENVOLVE, o projeto de ampliação da ITAZUL*

*INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA*

*EIRELI, CNPJ nº 05.116.907/0001-34 e IE nº 066.144.570PP*

*instalada no município Simões Filho, neste Estado, para fabricar produtos de limpeza e de produtos químicos orgânicos, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:*

*I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:*

*a) nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação e*

*b) nas aquisições internas de outros produtos químicos orgânicos e de artefatos de material plásticos para usos industriais, com base na alínea a,*

*3 e 9 do inciso XI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o*

*momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.*

*II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.*

*Art. 2º - Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 7.564,71 (sete mil, quinhentos sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de novembro/2012.*

Alega que o errôneo entendimento da administração fazendária para a aplicação da sistemática do DESENVOLVE, quando da vigência simultânea de duas resoluções, é o seguinte:

*“Sobre a parcela do saldo mensal passível do incentivo será aplicada o benefício estabelecido na última Resolução em vigor, a Resolução N° 125/2013, ou seja, o enquadramento na Classe I da Tabela I com dilação de 90%. Já sobre o valor do Piso recai o previsto na Resolução 126/08, também em vigor, com enquadramento na Classe II da tabela I com dilação de 80%.”*

Acrescenta que o enquadramento legal que justificaria a fiscalização, segundo o exposto pela administração fazendária, são os artigos 37 e 38 da Lei 7.014/96 juntamente com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02.

Diz que após leitura cautelosa de todos os dispositivos legais acima referidos, conclui-se que não há como se inferir a interpretação expressa pela administração fazendária no presente auto de infração, já que a interpretação conjunta das Leis, Decretos, Resoluções e Instruções Normativas não exaurem a matéria e não tornam possível a compreensão da metodologia de cálculo expressa no Auto de Infração apresentado.

Sustenta que desse modo, deve ser decretada a insubsistência do presente Auto de Infração, uma vez que flagrante é a falta de enquadramento legal para apuração do mesmo, que configura ausência de um dos requisitos legais da autuação, nos termos da lei, evidenciando flagrante desrespeito ao princípio da legalidade. Diz que assim, percebe-se que o entendimento do Fisco a respeito da sistemática do Programa Desenvolve, quando da vigência de duas resoluções, não está embasado na legislação tributária baiana.

Reporta-se sobre os valores indevidos.

Frisa que como forma de demonstrar e calcular o montante devido pela empresa, o Fisco anexou planilhas em Excel ao Auto de Infração. Acrescenta que as imagens que apresenta se referem aos meses de janeiro a junho de 2015.

Observa que apesar de apresentarem estruturas distintas, as planilhas devem se abastecer pelos mesmos dados e, por isso, indicam valores totais não recolhidos exatamente iguais. Alega que é relevante atentar-se aos grifos, em amarelo, para indicar valores divergentes entre as duas tabelas.

Aduz que de forma didática, as colunas H e I da primeira planilha indicam os valores de débitos e créditos não vinculados da empresa, conforme definição estabelecida na IN 27/2009, respectivamente. Acrescenta que da mesma forma as linhas B e C da segunda planilha também deveriam indicar os mesmos valores, já que, se referem às mesmas movimentações.

Afirma que após uma leitura atenta, observa-se que as duas tabelas indicam saldos a recolher exatamente iguais. Indaga como pode ser possível apresentarem-se saldos idênticos a pagar se os valores abastecidos se mostram diferentes.

Salienta que nos detalhes, ao analisar a linha L da segunda planilha, percebe-se que os valores ali declarados foram flagrantemente manipulados, com o intuito de que tais números sejam iguais ao da coluna I da primeira planilha, e sendo assim, apontarem os mesmos montantes a ser recolhidos pela empresa.

Alega que a informação contida na supramencionada linha L da segunda tabela deveria ser obtida da subtração das linhas B e C. Diz que o observado é que, se a planilha em excel estivesse com suas fórmulas em normal funcionamento, as informações apresentadas seriam diferentes entre as duas planilhas que justificam os valores devidos de janeiro a junho de 2015 do Auto de Infração.

Conclusivamente, diz que diante disso, deve ser decretada a insubsistência dos valores devidos entre janeiro e junho de 2015, uma vez que flagrante é a manipulação de dados para justificar cobrança de tributo indevido, e por isso, nulo, além de indicar flagrante desrespeito ao princípio fundamental da boa-fé.

No tocante à infração 3, preliminarmente, argui a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa.

Observa que a infração 3 refere-se à sistemática de recolhimento do ICMS sobre aquisição de serviço de transporte a qual se aplica substituição tributária.

Consigna que o enquadramento legal que justificaria a fiscalização, segundo o exposto pela administração fazendária, são os artigos 34, inciso III da Lei 7.014/96 juntamente com o artigo 298 do RICMS, Decreto nº 13.780/2012. Diz que percebe que o Auto de Infração sequer elenca o dispositivo legal para embasar a aplicação da alíquota vigente à época da suposta infração tributária.

Afirma que as planilhas anexas ao Auto de Infração manipulam os valores de base de cálculo e alíquotas a fim de chegarem a valores idênticos de ICMS a recolher.

Frisa que as imagens que apresenta referem-se a um recorte das planilhas supracitadas, sendo que os valores destacados em amarelo, por representarem exatamente os mesmos serviços de transportes deveriam ser exatamente iguais.

Assevera que desse modo, deve ser decretada a insubsistência dos valores devidos neste item da autuação, uma vez que flagrante é a manipulação de dados para justificar cobrança de tributo indevido, e por isso, nulo, além de indicar flagrante desrespeito ao princípio fundamental da boa-fé.

Reporta-se sobre a substituição tributária aplicada ao Simples Nacional.

Diz que durante os exercícios de 2015 a 2017, conforme documentado fielmente em sua EFD, contratou serviço de transporte de mercadorias sistematicamente com três empresas.

Relembra o conteúdo expresso no art. 298, § 6º do RICMS, o qual reproduz.

Observa que duas dessas três transportadoras estão enquadradas na sistemática de recolhimento do Simples Nacional, sendo nulo, portanto, todo valor devido neste Auto de Infração decorrente das prestações devidas por eles, já que, não podem ser sujeitas à substituição tributária.

Aduz que as imagens que apresenta, extraídas em consulta *online* dos bancos de dados da Receita Federal, provam que as transportadoras em questão, durante o período da fiscalização, eram adeptas da sistemática do Simples Nacional, conforme grifos em amarelo.

Afirma que diante disso, deve ser decretada a insubsistência de parte dos valores exigidos neste item da autuação, uma vez que as empresas SÉRGIO TRANSPORTES LTDA. e TRANSPORTADORA SOUZA & SOUZA LTDA., não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo, dessa forma, nulo o crédito tributário exigido.

Reporta-se sobre o recolhimento do imposto devido.

Afirma que além das operações já questionadas das duas transportadoras mencionadas no tópico anterior, o montante devido nesta infração se refere majoritariamente às operações efetivadas por uma terceira transportadora, no caso a EXPRESS TCM LTDA EPP, CNPJ 01.834.475/0005-70.

Alega que ao tipificar a infração, o Fisco acusa a falta de recolhimento do ICMS relativo aos serviços de transportes, contudo, conforme destacado nas Notas Fiscais – NF e Conhecimento de Transporte Eletrônico – CTE da EXPRESS TCM LTDA EPP, os valores devidos de ICMS foram regularmente recolhidos durante todo o período fiscalizado.

Assevera que por isso, a exigência do ICMS relativo aos serviços de transportes se revela nula por representar cobrança do crédito em duplicidade, já que, este foi devidamente pago pelo transportador.

Acrescenta que não há o que se falar em aplicação da multa de 60% do valor devido destarte a improcedência do crédito tributário exigido.

Reporta-se sobre a impropriedade de aplicação da multa com caráter confiscatório e ausência de má-fé.

Consigna que inobstante a improcedência das autuações, está sendo aplicada multa em valor

nitidamente confiscatório, no caso 60% sobre o valor do imposto apurado após as glosas, já embutidos os encargos de multa de mora e juros moratórios, em afronta direta às garantias constitucionais do contribuinte; configurando-se, com esta atuação, típica violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, cujo teor reproduz.

Discorre sobre a definição de “efeito confiscatório”, dizendo que seria aquele com incidência exagerada de forma que, absorvendo parcela considerável do patrimônio ou da renda produzida pelo contribuinte, retira o seu mínimo existencial, ofendendo gravemente o seu direito à propriedade. Tece amplos comentários sobre o tema invocando e reproduzindo, neste sentido, a doutrina e jurisprudência pátrias.

Conclusivamente, diz que resta claro o caráter confiscatório e abusivo da aplicação da multa, que chega a valor exorbitante, motivo pelo qual, acaso persista a malsinada cobrança - o que não se acredita - deve ser corrigida, como requer, sendo-lhe dada a interpretação benigna de que trata o art. 112 do CTN, cuja redação reproduz.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- a) *Seja reconhecida a nulidade da Infração 02 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos créditos lançados nos períodos de 2015 a 2017 em virtude de flagrante cerceamento da defesa em relação à Impugnante, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. Concomitantemente, a falta de enquadramento legal para utilização da sistemática de recolhimento sistemática do Programa Desenvolve, quando da vigência de duas resoluções, não está embasado na legislação tributária baiana, evidenciando flagrante desrespeito ao princípio da legalidade.*
- b) *Seja reconhecida a nulidade da Infração 03 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos créditos lançados nos períodos de 2015 a 2017 pelos serviços prestados pelas empresas SERGIO TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTADORA SOUZA & SOUZA LTDA por não estarem sujeitas à substituição tributária, sendo, portanto, nulo o crédito tributário devido por elas e exigido pela administração tributária.*
- c) *Seja reconhecida a nulidade da Infração 03 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos créditos lançados nos períodos de 2015 a 2017 pelos serviços prestados pela empresa da EXPRESS TCM LTDA EPP já que os valores devidos de ICMS foram regularmente recolhidos por ela durante todo o período fiscalizado. Ainda, faz-se relevante requerer a não aplicação da multa de 60% do valor devido destarte a improcedência do crédito impugnado.*

Alternativamente, em caso de insubsistência dos pedidos anteriores, a Impugnante requer:

- d) *Seja reconhecida a nulidade da Infração 02 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos créditos lançados nos períodos de janeiro a junho de 2015 em virtude de flagrante manipulação dos dados lançados, causando a nulidade do ato.*
- e) *Seja reconhecida a nulidade da Infração 02 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos créditos lançados nos períodos de agosto a dezembro de 2017 já que a Impugnante estaria sob a vigência simultânea de duas Resoluções do Programa Desenvolve somente durante os períodos de setembro de 2013 (índice da Resolução 125/2013) a julho de 2017 (Resolução 153/2005). Por isso, resta-se nula a fiscalização feita entre os meses entre agosto de 2017 a dezembro de 2017.*
- f) *Seja reconhecida a nulidade da Infração 03 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos ICMS lançados nos períodos de 2015 a 2017. Sendo devido somente a multa pela falta de retenção do imposto relativo às prestações da EXPRESS TCM LTDA EPP, vez que o recolhimento foi corretamente realizado.*
- g) *Seja reconhecida a nulidade da multa de 60% referente às infrações 02 e 03 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 já que demonstrado seu caráter confiscatório e ausência de má-fé do contribuinte.*

A autuante, Auditora Fiscal Patrícia Teixeira Fraga, prestou Informação Fiscal (fls. 400 a 402 dos autos). Contesta a arguição de nulidade da infração 2, consignando literalmente o seguinte:

1. *De fato a planilha do Sistema SLCT para lavratura de Auto de Infração não apresenta correspondência entre os campos Base de Cálculo e Alíquota com o valor histórico cobrado, entretanto não há qualquer prejuízo ao contribuinte. Destacamos que o valor efetivamente cobrado não é resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, ou seja, o valor cobrado mensalmente é a soma dos valores de imposto não recolhido naquele período, conforme comprovado nas planilhas de cálculo anexas ao presente Auto. Em detalhe, temos a planilha da pag.13, cuja coluna “diferença a pagar” é exatamente idêntica ao valor histórico da planilha do Auto às pags.02;*
2. *Sobre a Resolução 126, esclarecemos que os autuantes cometem um equívoco ao anexar às pags.33 do presente Auto uma Resolução que habilitava outro contribuinte ao Programa Desenvolve. Esse equívoco, embora não justificável, se deveu ao fato de haver duas Resoluções com a mesma numeração no*

mesmo exercício. Importante ressaltar que para o cálculo da autuação foi utilizada a Resolução correta, 126/2008, cuja cópia anexamos ao processo;

3. No tocante à divergência entre os entendimentos sobre a vigência simultânea de duas resoluções, apresentamos abaixo a concepção dos autuantes diante da situação em questão:

Aplicação do Desenvolve:

Resolução Desenvolve Nº 153/2005, com vigência a partir de 27/07/2005

Em 08/2005 – Programa Desenvolve Classe II, Tabela I – 80% e 20%

Resolução Desenvolve Nº 126/2008, com vigência a partir de 23/12/2009

Em 01/2010 – Desenvolve Classe II, Tabela – 80% e 20%

Resolução Desenvolve Nº 125/2013, com vigência a partir de 05/09/2013

Em 09/2013 – Desenvolve Classe I, Tabela I – 90% e 10% (com Piso nominal de R\$7.564,71)

Durante o período da Fiscalização, foram aplicadas as seguintes resoluções:

De 01/2015 a 08/2015:

Sobre o valor principal (SDPI – Piso) aplica-se 90% dilatado e 10% a ser pago

Sobre o valor do Piso (R\$8.278,52) aplica-se 80% dilatado e 20% a ser pago

De 09/2015 a 12/2015:

Sobre o valor principal (SDPI – Piso) aplica-se 90% dilatado e 10% a ser pago

Sobre o valor do Piso (R\$8.278,52 de 01/2015 a 10/2015 e R\$9.163,27 em 11 e 12/2015 ) aplica-se 80% dilatado e 20% a ser pago

De 01/2016 a 08/2016:

Sobre o valor principal (SDPI – Piso) aplica-se 90% dilatado e 10% a ser pago

Sobre o valor do Piso (R\$9.163,27) aplica-se 80% dilatado e 20% a ser pago

De 09/2016 a 12/2016:

Sobre o valor principal (SDPI – Piso) aplica-se 90% dilatado e 10% a ser pago

Sobre o valor do Piso (R\$9.163,28 de 01/2016 a 10/2016 e R\$9.817,28 em 11 e 12/2016) aplica-se 80% dilatado e 20% a ser pago

De 01/2017 a 12/2017:

Sobre o valor principal (SDPI – Piso) aplica-se 90% dilatado e 10% a ser pago

Sobre o valor do Piso (R\$9.817,28) aplica-se 80% dilatado e 20% a ser pago[...].

Conclusivamente, diz a autuante que realmente houve equívoco no lançamento de alguns valores das planilhas do exercício de 2015 referente à infração 2, tendo anexado as novas planilhas com os novos valores que deverão ser considerados.

Quanto à infração 3, diz que concorda com a improcedência sustentada pelo impugnante.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência total da infração 1 e procedência parcial da infração 2, levando-se em conta os novos valores apresentados nas planilhas anexadas ao presente Auto de Infração.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls.421 a 446 dos autos). Consigna que na Informação Fiscal foi proferida e constatada pela Auditora Fiscal a procedência integral da infração 1, a procedência parcial da infração 2 e o reconhecimento total da improcedência da infração 3.

Alega que a Informação Fiscal continua com inaceitáveis incorreções, haja vista que a empresa sempre declarou e recolheu todos os impostos atinentes à circulação de mercadorias, assim como aos serviços de transportes a elas associados de forma correta, tendo ocorrido uma falha de interpretação dos dados fornecidos pela empresa.

Repete em todos os seus termos as alegações defensivas atinentes à infração 2 e, conclusivamente, diz que deve ser decretada a insubsistência dos valores devidos entre janeiro e junho de 2015.

Finaliza a Manifestação requerendo:

- a) Seja reconhecida a nulidade da Infração 02 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos créditos lançados nos períodos de 2015 a 2017 em virtude de flagrante cerceamento da defesa em relação à Impugnante, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. Concomitantemente, a falta de enquadramento legal para utilização da sistemática de recolhimento sistemática do Programa Desenvolve, quando da vigência de duas resoluções, não está embasado na legislação tributária baiana, evidenciando flagrante desrespeito ao princípio da legalidade.
- b) Seja reconhecida a nulidade da Infração 03 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos créditos lançados nos períodos de 2015 a 2017 pelos serviços prestados pelas empresas **SÉRGIO**

**TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTADORA SOUZA & SOUZA LTDA** por não estarem sujeitas à substituição tributária, sendo, portanto, nulo o crédito tributário devido por elas e exigido pela administração tributária.

c) Seja reconhecida a nulidade da Infração 03 do Auto de Infração 03 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos créditos lançados nos períodos de 2015 a 2017 pelos serviços prestados pela empresa da EXPRESS TCM LTDA EPP já que os valores devidos de ICMS foram regularmente recolhidos por ela durante todo o período fiscalizado. Ainda, faz-se relevante requerer a não aplicação da multa de 60% do valor devido destarte a improcedência do crédito impugnado.

Alternativamente, em caso de insubsistência dos pedidos anteriores, a Impugnante requer:

d) Seja reconhecida a nulidade da Infração 02 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos créditos lançados nos períodos de **janeiro a junho de 2015** em virtude de flagrante manipulação dos dados lançados, causando a nulidade do ato.

e) Seja reconhecida a nulidade da Infração 02 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos créditos lançados nos períodos de **agosto a dezembro de 2017** já que a Impugnante estaria sob a vigência simultânea de duas Resoluções do Programa Desenvolve somente durante os períodos de setembro de 2013 (início da Resolução 125/2013) a julho de 2017 (Resolução 153/2005). Por isso, resta-se nula a fiscalização feita entre os meses entre agosto de 2017 a dezembro de 2017.

f) Seja reconhecida a nulidade da Infração 03 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 referente aos ICMS lançados nos períodos de 2015 a 2017. Sendo devido somente a multa pela falta de retenção do imposto relativo às prestações da EXPRESS TCM LTDA EPP, vez que o recolhimento foi corretamente realizado.

g) Seja reconhecida a nulidade da multa de 60% referente às infrações 02 e 03 do Auto de Infração Nº 2796970010/19-2 já que demonstrado seu caráter confiscatório e ausência de má-fé do contribuinte.

A Auditora Fiscal que prestou a Informação Fiscal, científica da Manifestação do autuado, se pronunciou (fl.454) dizendo que o Contribuinte apresentou os mesmos argumentos aduzidos na Defesa inicial de fls. 421 a 446.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide, sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que o sujeito passivo impugnou expressamente as infrações 2 e 3 e silenciou no tocante à infração 1.

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade arguida pelo impugnante no tocante à infração 2, que diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

O impugnante alega que pela situação narrada resta demonstrada a nulidade da autuação, ante ao seu cerceamento de defesa decorrente da falta de indicação da fundamentação legal para aplicação da alíquota, bem como da utilização de Resoluções desconhecidas da empresa, no caso, Resoluções n. 126/2008 e 126/2010, referentes aos critérios para apuração do DESENVOLVE.

Afirma o impugnante que qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida, gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do devido processo legal.

O exame das alegações defensivas, juntamente com os demais elementos que compõem o presente processo, aponta em sentido contrário ao pretendido pelo impugnante.

Inexiste a nulidade arguida. O lançamento de ofício em questão está em perfeita sintonia com as disposições legais e regulamentares, tendo sido observados os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, especialmente o devido processo legal. A lavratura do Auto de Infração se deu em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, notadamente com o seu art. 39. A descrição da infração se apresenta clara, inclusive com a complementação da conduta infracional imputada ao autuado, afastando qualquer possibilidade de dúvida. Identifica-se claramente nos demonstrativos e planilhas elaborados pela Fiscalização, a infração, o sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o valor do ICMS, o período objeto da autuação e a metodologia de cálculo. O direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado foi plenamente respeitado.

A questão suscitada pelo impugnante, atinente à alíquota, não pode servir de fundamento para decretação de nulidade.

Conforme muito bem consignado pela autuante na Informação Fiscal, apesar de efetivamente o demonstrativo do Sistema de Lançamento do Crédito Tributário – SLCT para lavratura de Auto de Infração não apresentar correspondência entre os campos Base de Cálculo e Alíquota com o valor histórico exigido, inexiste qualquer prejuízo ao contribuinte, haja vista que o valor exigido mensalmente é a soma dos valores de imposto não recolhido no período, em conformidade com planilhas de cálculo anexadas aos autos, nas quais se verifica que na coluna “diferença a pagar”, o valor é exatamente idêntico ao valor histórico do demonstrativo do Auto de Infração.

Quanto à arguição de nulidade pelo fato das Resoluções citadas pelas autuantes, no caso 126/2008 e 126/2010 serem desconhecidas da empresa, certamente que o equívoco incorrido pelas autuantes não pode servir de fundamento para decretação da nulidade, haja vista que nos cálculos propriamente ditos, foram utilizadas e observadas as disposições das Resoluções referentes à empresa ITAZUL.

Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/BA/99, capaz de invalidar o lançamento de ofício em lide.

No mérito, a discussão se cinge à metodologia adotada pela Fiscalização na apuração do imposto apontado como devido.

Segundo o autuado, durante o exercício de 2015 até julho de 2017 estavam vigentes duas Resoluções, as quais alteraram a determinação do valor da parcela não sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE.

As Resoluções aduzidas pelo impugnante são as abaixo transcritas:

**RESOLUÇÃO N°. 153/2005**

*Art. 1º Considerar habilitado “ad referendum” do Plenário, ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da ITAZUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ nº 05.116.907/0001-34, localizado neste Estado, para produzir água sanitária, desinfetante, detergente, amaciante, alvejante e*

*álcool, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:*

*I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;*  
*II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.*  
(grifo nosso).

**RESOLUÇÃO N° 125/2013**

*Art. 1º - Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 05.116.907/0001-34 e IE nº 066.144.570PP instalada no município Simões Filho, neste Estado, para fabricar produtos de limpeza e de produtos químicos orgânicos, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:*

*I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:*  
*a) nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação e*  
*b) nas aquisições internas de outros produtos químicos orgânicos e de*

*artefatos de material plásticos para usos industriais, com base na alínea a, 3 e 9 do inciso XI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.*

**II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.**

**Art. 2º - Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 7.564,71 (sete mil, quinhentos sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de novembro/2012.**

O impugnante alega que em tais situações a Instrução Normativa nº. 27/2009, explica a metodologia de apuração, conforme abaixo:

[...]

*“7 – Para cálculo das parcelas de ICMS com prazos de pagamento dilatados, relativamente à resolução expedida pelo Conselho Deliberativo, o contribuinte beneficiário deverá observar:*

(...)

**7.2. Na hipótese de mais de uma resolução ativa:**

(...)

**7.2.2.2. Se o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados for superior ao valor estabelecido como piso em alguma resolução, o valor do SDPI será calculado considerando as resoluções por ordem de expedição, sendo que:**

**7.2.2.2.1. Para a 1ª resolução, o SDPI não poderá exceder ao valor estabelecido como piso para a 2ª resolução, deduzido do piso estabelecido para a 1ª resolução, se houver;**

**7.2.2.2.2. Para a 2ª resolução, o SDPI não poderá exceder ao valor estabelecido como piso para a 3ª resolução, se houver, deduzido do valor estabelecido como piso para a 2ª resolução e assim sucessivamente, sendo que, para a última resolução, o SDPI será o SDPI total apurado, deduzido do valor estabelecido como piso nessa última resolução;**

**8 – Exceto em relação aos contribuintes que possuam resolução anterior ativa sem estabelecimento de piso, os demais deverão efetuar o pagamento do valor estabelecido como piso do recolhimento do ICMS juntamente com a parcela do ICMS cujo prazo de recolhimento não tenha sido dilatado, não devendo ser efetuado o pagamento dos valores estabelecidos como piso de recolhimento em resoluções subsequentes, se houver, por se entender que estão incluídos no benefício concedido em resoluções anteriores.”**

Segundo o impugnante o errôneo entendimento das autuantes para a aplicação da sistemática do Programa DESENVOLVE, quando da vigência simultânea de duas resoluções, é o seguinte: *Sobre a parcela do saldo mensal passível do incentivo será aplicada o benefício estabelecido na última Resolução em vigor, a Resolução Nº 125/2013, ou seja, o enquadramento na Classe I da Tabela I com dilação de 90%. Já sobre o valor do Piso recai o previsto na Resolução 126/08, também em vigor, com enquadramento na Classe II da tabela I com dilação de 80%.*

Observo que na Informação Fiscal a autuante discorreu sobre o seu entendimento nos seguintes termos:

*Resolução Desenvolve Nº 153/2005, com vigência a partir de 27/07/2005*

*Em 08/2005 – Programa Desenvolve Classe II, Tabela I – 80% e 20%*

*Resolução Desenvolve Nº 126/2008, com vigência a partir de 23/12/2009*

*Em 01/2010 – Desenvolve Classe II, Tabela – 80% e 20%*

*Resolução Desenvolve Nº 125/2013, com vigência a partir de 05/09/2013*

*Em 09/2013 – Desenvolve Classe I, Tabela I – 90% e 10% (com Piso nominal de R\$7.564,71)*

*Durante o período da Fiscalização, foram aplicadas as seguintes resoluções:*

De 01/2015 a 08/2015:

*Sobre o valor principal (SDPI – Piso) aplica-se 90% dilatado e 10% a ser pago*

*Sobre o valor do Piso (R\$8.278,52) aplica-se 80% dilatado e 20% a ser pago*

De 09/2015 a 12/2015:

*Sobre o valor principal (SDPI – Piso) aplica-se 90% dilatado e 10% a ser pago*

*Sobre o valor do Piso (R\$8.278,52 de 01/2015 a 10/2015 e R\$9.163,27 em 11 e 12/2015 ) aplica-se 80% dilatado e 20% a ser pago*

De 01/2016 a 08/2016:

*Sobre o valor principal (SDPI – Piso) aplica-se 90% dilatado e 10% a ser pago*

*Sobre o valor do Piso (R\$9.163,27) aplica-se 80% dilatado e 20% a ser pago*

De 09/2016 a 12/2016:

*Sobre o valor principal (SDPI – Piso) aplica-se 90% dilatado e 10% a ser pago*

*Sobre o valor do Piso (R\$9.163,28 de 01/2016 a 10/2016 e R\$9.817,28 em 11 e 12/2016) aplica-se 80% dilatado e 20% a ser pago*

De 01/2017 a 12/2017:

*Sobre o valor principal (SDPI – Piso) aplica-se 90% dilatado e 10% a ser pago*

*Sobre o valor do Piso (R\$9.817,28) aplica-se 80% dilatado e 20% a ser pago[...].*

Antes de tudo, cabe esclarecer que a Resolução DESENVOLVE N° 126/2008, com vigência a partir de 23/12/2009, não diz respeito ao exercício de 2008, haja vista que publicada no DOE em 2009, portanto, por óbvio, não pode ser considerada como referente a 2008.

A meu sentir, assiste razão às autuantes. A metodologia que aplicaram no cálculo do imposto devido, conforme transcrito acima, e planilhas que elaboraram, reflete a apuração do ICMS devido.

Observo que na Informação Fiscal a autuante revisou o levantamento referente ao exercício de 2015, em face à existência de equívocos, inclusive aduzidos pelo autuado, conforme “Planilha Retificada” que elaborou, acostada às fls. 404, o que reduziu o valor do débito originalmente exigido no referido exercício de 2015 para R\$9.198,34, conforme abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/01/2015	1.623,07
28/02/2015	941,60
31/03/2015	796,11
30/04/2015	20,13
30/06/2015	776,52
31/07/2015	819,81
31/08/2015	855,06
30/09/2015	982,08
31/10/2015	320,91
30/11/2015	1.029,27
31/12/2015	1.033,78
TOTAL	9.198,34

No que tange aos exercícios de 2016 e 2017, os valores permaneceram os mesmos originalmente apontados no Auto de Infração.

Vale consignar, que o ilustre Julgador Olegario Miguez Gonzalez, ao proferir o seu voto registrou a necessidade de que constasse no voto do Relator que o art. 18 do Regulamento do Programa DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº. 8.205/2002, estabelece que *a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês*, razão pela qual, deve ser exigido proporcionalmente o imposto pago a menos, decorrente da parcela indevidamente dilatada.

Do mesmo modo, recomendou o ilustre Julgador que se registrasse que no período de agosto a dezembro de 2017, as autuantes consideraram na planilha que elaboraram o benefício sobre o piso constante na Resolução 153/2005, cuja vigência expirou em julho de 2017, portanto, sendo indevida a aplicação do benefício no período de agosto a dezembro de 2017, o que impõe que a autoridade competente analise a possibilidade de exigência do crédito tributário porventura não

exigido.

No tocante ao primeiro registro feito pelo ilustre Julgador, apesar de no levantamento original levado a efeito pelas autuantes não ter sido observada a exigência proporcional sobre a parcela que perdera o direito à dilação de prazo, verifico que na “Planilha Retificada”, referente ao exercício de 2015, a autuante que prestou a Informação Fiscal apresentou os cálculos com os valores devidos pela perda proporcional do benefício, o que obviamente agrava a infração.

Considerando que não é possível modificar o lançamento originariamente realizado por expressa determinação legal, cabe no caso à autoridade fiscal competente, analisar a possibilidade de instauração de um novo procedimento fiscal para exigência do crédito tributário remanescente, inclusive no tocante aos demais exercícios, objeto da autuação, no caso 2016 e 2017.

Quanto ao segundo registro, pode ser dito basicamente o que foi consignado acima, ou seja, não há como agravar a infração no lançamento de ofício em questão, cabendo à autoridade fiscal competente analisar a possibilidade de instauração de um novo procedimento fiscal para exigência do crédito tributário porventura existente.

Diante do exposto, a infração 2 é parcialmente subsistente.

No tocante à infração 1, observo que não foi objeto de impugnação, sendo certo que o silêncio do autuado confirma o acerto da autuação. Infração caracterizada.

Quanto à infração 3, a própria autuante se manifestou na Informação Fiscal pela improcedência deste item da autuação, em face dos elementos e fundamentos apresentados pelo impugnante, que elidiram a autuação. Infração improcedente.

Quanto à alegação do impugnante de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, por certo que este órgão julgador administrativo não tem competência para sua apreciação, consoante dispõe o art. 167, inciso I do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279697.0010/19-2 lavrado contra **ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$43.988,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII “a” e II “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR